

**LEI Nº 18.280 /2016**  
**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE SÍTIOS E PARQUES ECOLÓGICOS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 15.906/1994**

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica estabelecido que através de contrato de adoção entre a Prefeitura da Cidade do Recife e instituições civis, com ou sem fins lucrativos, e/ou pessoas jurídicas de direito privado poderão adotar parques, bosques, várzeas, espaços urbanos e outros sítios pertencentes a território do município para realizarem obras de requalificação desses locais, sempre que necessário, e proverem os meios de preservação e manutenção da integridade ambiental dos mesmos.

**Art. 2º** - Estes contratos de adoção especificarão as responsabilidades de cada uma das partes e serão supervisionadas por órgãos técnicos da Prefeitura da Cidade do Recife, sob a direção da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB.

**Art. 3º** - Estes contratos de adoção deverão esclarecer que os logradouros e sítios por eles adotados permanecem com a mesma forma e regime jurídico original, não havendo alienação total ou parcial de qualquer bem, espécie ou indivíduo da fauna ou da flora pertencentes aos referidos locais e áreas adotadas.

**Art. 4º** - A Prefeitura da Cidade do Recife manterá plena e total autoridade sobre as áreas, sítios e logradouros adotados, exercendo, através da EMLURB, o controle, a supervisão e a direção administrativa e técnica de todas as obras e atividades neles desenvolvidas.

**Art. 5º** - Os adotantes poderão usar o espaço publicitário próprio ou de terceiros, ou ainda da Prefeitura da Cidade do Recife, de acordo com as normas estabelecidas no contrato de adoção, para divulgação da referida adoção, dos fatos decorrentes e de imagem institucional do(s) adotante(s) e seu(s) parceiro(s), sempre associada ao sítio ou logradouro adotado e à Prefeitura da Cidade do Recife.

**Art. 6º** - Os custos financeiros e as responsabilidades do contrato de adoção a que se referem o caput desta Lei serão estabelecidos nos termos do supradito contrato.

**Art. 7º** - Compete à EMLURB elaborar e manter cadastro atualizado das áreas verdes públicas sob sua administração e disponíveis para cooperação, contendo informações sobre seu estado de conservação, área ou extensão, equipamentos e mobiliários urbanos nelas existentes.

**§1º** As informações constantes do cadastro referido no caput deste artigo serão publicadas, semestralmente, no Diário Oficial do Município.

**§2º** A critério da EMLURB, a publicação da lista das áreas verdes disponíveis para adoção poderá ser acompanhada de chamamento público para a apresentação de propostas de adoção por interessados, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as regras previstas nesta Lei.

**Art. 8º** - O interessado na adoção de área integrante do Programa Adote o Verde deverá apresentar à EMLURB carta de intenção, indicando a área que pretende adotar.

**Parágrafo único.** A carta de intenção deverá ser instruída com:

I - cópia do ato constitutivo ou do contrato social, devidamente inscrito no registro competente, e alterações subsequentes, ou da autorização do Poder Executivo para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - cópia do documento de identidade do responsável legal da pessoa jurídica, nos termos previstos no seu estatuto ou contrato social, ou do instrumento de mandato, no caso de a pessoa jurídica estar agindo por intermédio de procurador devidamente constituído;

IV - envelope lacrado contendo a proposta de manutenção e/ou de realização de obras e/ou de serviços para implantação ou reforma da área verde, com a descrição das melhorias a serem realizadas, devidamente instruídas, sempre que for o caso, com projetos, plantas, croquis, cronogramas e outros documentos pertinentes.

**Art. 9º** - O Município poderá, a seu critério, deliberar pela adoção conjunta de áreas, bem como facultar ao adotante a possibilidade de estabelecimento de parcerias adicionais para a consecução dos objetivos estipulados no termo de cooperação, podendo, ainda, nesse caso, ser promovido chamamento público específico para a escolha dos adotantes, divulgado por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município.

**Art. 10** - Ainda que não haja chamamento público específico, os interessados na adoção de área verde poderão oferecer à EMLURB proposta de cooperação e projeto a ser desenvolvido na área que se pretende adotar, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

**Art. 11** - O adotante poderá, a seu critério, contratar serviços especializados para a consecução dos fins constantes do termo de cooperação firmado com a EMLURB.

**Art. 12** - É permitida ao adotante a colocação de placas indicativas e/ou promocionais de sua parceria com o Município, no interior da área adotada, respeitando os seguintes critérios, independentemente do número de parceiros que vierem a compartilhar a área em questão:

I - em áreas de até 1.000 (um mil) metros quadrados, será permitida a colocação de duas placas por face do logradouro;

II - em áreas com mais de 1.000 (um mil) até 5.000 (cinco mil) metros quadrados, será permitida a colocação de três placas por face do logradouro;

III - em áreas com mais de 5.000 (cinco mil) até 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de quatro placas por face do logradouro;

IV - em áreas com mais de 10.000 (dez mil) metros quadrados, será permitida a colocação de cinco placas por face do logradouro;

V - nos canteiros separadores de pista, será permitida a colocação de placas distanciadas de 150 (cento e cinquenta) em 150 (cento e cinquenta) metros.

**§1º** - As placas a que se refere o caput deste artigo deverão seguir o modelo estabelecido no contrato de adoção respectivo.

**§2º** A exploração de outros tipos de publicidade em equipamentos e mobiliários urbanos existentes em área integrante do Programa Adote o Verde dependerá de autorização do Poder Público, nos termos da legislação vigente.

**§3º** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados para a colocação de placas indicativas e ou promocionais de parcerias nos parques municipais.

**§4º** No caso do contrato de adoção firmado nos termos do art. 9º desta Lei, será facultada ao adotante a indicação e/ou promoção, nas placas de que trata este artigo, das eventuais parcerias adicionais por ele estabelecidas para a consecução dos objetivos estipulados.

**Art. 13** - Ficam mantidos os convênios firmados no âmbito do Programa Adote o Verde anteriormente à data de publicação desta Lei, podendo o adotante aderir às novas regras por meio de provocação de termo aditivo ao contrato já firmado com a EMLURB.

**Art. 14** - Fica vedada a exploração de outras atividades comerciais que não as descritas nos artigos 9º e 11 desta Lei, inclusive, para fins de alimentação e serviços de qualquer natureza, ressalvadas as hipóteses autorizadas mediante permissão ou concessão, nos termos da legislação específica.

**Art. 15** - O acordo de adoção vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data de assinatura do instrumento, sendo facultada a sua prorrogação por igual período.

**Art. 16** - Revoga-se a Lei 15.906, de 20 de julho de 1994.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de dezembro de 2016.

**GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**  
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 18/2016 de autoria do Poder Executivo